



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005082/98-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria Normas processuais
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COEL CONTROLES ELETRÉTRICOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1995 a 30/11/1995

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade. Obscuridade conhecida e suprida para ver reconhecida a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De

Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego o relatório desenvolvido no acórdão de recurso voluntário de n. 3402-001.787 - fls. 725/731), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 192/202 – vol. II) contra o v. Acórdão DRJ/SPOI nº 6299 de 16/12/04 constante de fls. 152/160 (vol. I), intimado em 25/07/07 (fls. 189 vº) e exarado pela da 6ª Turma da DRJ de São Paulo SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original consubstanciado do Auto de Infração (fls. 58/62) de COFINS no valor total de R\$ 134.828,47 (COFINS R\$ 54.824,50; Multa de Ofício R\$ 41.118,38; e Juros de Mora R\$ 38.885,59), notificado por via postal em 15/10/98 (fls. 60), acusa a ora Recorrente de “falta de recolhimento” da COFINS no período de 31/07/95 a 30/11/95 em razão de compensação com créditos líquidos de Finsocial objeto de ação de repetição de indébito nº 91.06674100 indevidamente recolhidos no período de 08/94 a 11/95.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da LC nº 70/91, e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art. 61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).

Por sua vez a r. decisão de fls. 152/160 (vol. I), da 6ª Turma da DRJ de São Paulo – SP houve por bem “julgar procedente” o lançamento original consubstanciado do Auto de Infração de COFINS (fls. 58/62), aos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/11/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO FINSOCIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Na apuração do crédito do FINSOCIAL a compensar devem ser utilizados os índices de atualização monetária adotados pela Secretaria da Receita Federal, mesmos índices determinados nos provimentos judiciais obtidos pelo contribuinte.

CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal, com o mesmo objeto, relativo aos índices de correção monetária do indébito, implica a renúncia ao litígio

administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde restou comprovada a insuficiência do recolhimento da contribuição é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Nas razões de recurso (fls. 192/202 – vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) a duplicidade da cobrança que já seria objeto de análise no Processo de compensação nº 13805.009021/9647, através do qual já teria demonstrado a regularidade da compensação; b); a legitimidade da compensação mediante créditos, face à legalidade dos critérios utilizados.

(...).

2. Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 528/538, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão supra citado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1995 a 30/11/1995

Ementa:

PAF CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de depósito judicial, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

MULTA COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA ANTERIOR À AUTUAÇÃO MULTA INDEVIDA. Lei n.º 9.430/96, art. 63, § 2º.

O § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente reconhece que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. Não há como se cogitar de “retardamento culposos”, “infração” de “falta de recolhimento” ou “mora no recolhimento”, enquanto regularmente assegurada por sentença judicial a extinção do crédito tributário por compensação, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

JUROS DE MORA SELIC INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

3. Devidamente intimada, a União interpôs os embargos de declaração de fls. 707/721, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 742/746.

4. Diante do potencial efeitos infringentes dos embargos interpostos e já na qualidade de Relator do caso, proferi despacho (fls. 754/756), acatado pelo então Presidente da Turma, para que o contribuinte fosse intimado e tivesse a oportunidade de manifestar-se a respeito do recurso interposto. Devidamente intimado (fl. 760), o contribuinte restou silente.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso de embargos de declaração interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da intempestividade do recurso voluntário parcialmente provido

7. Conforme se observa dos embargos de declaração interpostos, um dos fundamentos aventados pela Fazenda Nacional foi a omissão do acórdão embargado que deixou de reconhecer a intempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte. Neste tópico em particular, os embargos foram assim admitidos pelo despacho de fls. 742/746:

(...).

O autuado foi intimado da decisão administrativa de primeira instância em 25/07/2007, conforme cópia do A.R. constante das fls. 391. O recurso voluntário foi protocolado apenas em 31/08/2007, depois de findo o trintídio recursal, em 24/08/2007. A decisão embargada afirmou que o recurso voluntário reunia condições de admissibilidade.

A PFN argúi omissão.

Acolho a arguição como obscuridade.

O voto condutor do Acórdão embargado, laconicamente, afirmou estarem satisfeitos os pressupostos recursais, sem no entanto declinar por que razões um recurso formulado depois de findo o prazo recursal poderia ser conhecido, mesmo diante de despacho da autoridade preparadora, fls. 659, que, em caixa alta, negrito e sublinhado, afirmava tratar-se de apelo intempestivo.

(...).

8. De fato, como bem destacado pelo despacho de admissibilidade, a decisão nesse tópico é obscura, já que laconicamente afirma a tempestividade de recuso voluntário flagrantemente intempestivo.

9. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, *caput* do Decreto-lei n. 70.235/72.

10. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados *excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99¹.

11. Pois bem. No presente caso o Recorrente foi cientificado via postal da decisão guerreada, sendo o correspondente aviso de recebimento recebido em 25 (vinte e cinco) de julho de 2007 (quarta-feira) (fl. 391). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal ocorreu em 26 (vinte e seis) de julho de 2007 (quinta-feira), vencendo, por sua vez, no dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2007 (sexta-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 31 (trinta e um) de agosto de 2007 (fl. 528), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

12. Patente está, portanto, a obscuridade do acórdão embargado, que foi incapaz de justificar a suposta razão da dita tempestividade do Recurso Voluntário em análise enquanto que, em verdade, tal recurso é flagrantemente intempestivo.

Dispositivo

13. Diante do exposto, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração interpostos para suprir a obscuridade lá externada e, com isso, reconhecer a intempestividade do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

14. É como voto.

(assinado digitalmente)

¹ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Diego Diniz Ribeiro